

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 282/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 55/2021 - DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO EFETUAR A DESAFETAÇÃO DO SEGMENTO RODOVIÁRIO QUE ESPECIFICA E A TRANSFERÊNCIA DESTA AO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

PROTOCOLO Nº 4447/2021



00100077

PROJETO DE LEI

Nº 282/2021

Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo efetuar a desafetação do segmento rodoviário que especifica e a transferência deste ao Município de Cascavel.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar o segmento da Rodovia PR-486, sob o código 486S0002EPR do Sistema Rodoviário Estadual - S.R.E 2019, com aproximadamente 3,6 km (três vírgula seis quilômetros) de extensão, compreendido entre os pontos de referência 2027 do S.R.E 2019 de coordenadas DATUM WGS84: 24°55'47,95"S, 53°26'55,96"O, e ponto no Km 3,6 de coordenadas DATUM WGS84: 24°54'22,39"S, 53°28'18,70"O.

Art. 2º Por meio deste instrumento legal, nos termos do Art. 10º da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cascavel o segmento rodoviário referido no Art.1º desta Lei

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **5516.330.2950MunicipalizacaoCascavel.docx.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 16/06/2021 11:53.

Inserido ao protocolo **16.330.295-0** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 16/06/2021 09:36.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ac07839cc6594e608284e07e55ffb8bd.

MENSAGEM Nº 55/2021

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 21 JUN 2021
Secretário

Curitiba, 16 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a promover a municipalização da Rodovia PR-486, sob o código 486S0002EPR do Sistema Rodoviário Estadual - S.R.E 2019, com aproximadamente 3,60 km (três vírgula sessenta quilômetros) de extensão, compreendido entre os pontos de referência 2027 do S.R.E 2019 de coordenadas DATUM WGS84: 24°55'47,95"S, 53°26'55,96"O, e ponto no Km 3,6 de coordenadas DATUM WGS84: 24°54'22,39"S, 53°28'18,70"O. limite do perímetro urbano da cidade de Cascavel.

Importa ressaltar que, a municipalização requerida justifica-se pelo fato de o segmento da rodovia PR-486, para o qual se requer a transferência, estar inserido em área urbanizada e em processo de urbanização, devendo, portanto, integrar o sistema viário municipal, para que a Prefeitura possa viabilizar as intervenções necessárias e em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano do seu município.

Ainda, importante enfatizar que a medida possibilitará as intervenções urbanísticas necessárias, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano retratadas no Plano Diretor Municipal.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.870.118-9

I - A DAP para leitura no expediente
II - A D. L. para promulgação
Em, 17/06/2021
Presidente




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



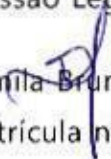
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4447/2021 – DAP, em 21/6/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 282/2021 – Mensagem nº 55/2021.

Curitiba, 22 de junho de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente.
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 22 de junho de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0392438/2021 - 0392438 - GDHUSSEINBAKRI

Em 22 de junho de 2021.

REQUERIMENTO Nº /2021

Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 282/2021.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 282/2021.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância, interesse público.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

HUSSEIN BAKRI

**Deputado Estadual
Líder do Governo**



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 22/06/2021, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0392438** e o código CRC **9C4D4668**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 282/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando REGIME DE URGÊNCIA, conforme protocolo nº 4528/2021-DAP, **APROVADO** na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 22 de junho de 2021.

Curitiba, 22 de junho de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 282/2021

Projeto de Lei nº 282/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 55/2021

APROVADO

29/06/2021

Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo efetuar a desafetação do segmento rodoviário que especifica e a transferência deste ao Município de Cascavel.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO EFETUAR A DESAFETAÇÃO DO SEGMENTO RODOVIÁRIO QUE ESPECIFICA E A TRANSFERÊNCIA DESTA AO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 55/2021, visa dispor sobre a autorização para o Poder Executivo efetuar a desafetação do segmento rodoviário que especifica e a transferência deste ao Município de Cascavel.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;



Nesse sentido, importante a menção de que a estruturação e disposições sobre atribuições de Secretarias do Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de segmento rodoviário ao Município de Cascavel, não se verificando qualquer óbice ao prosseguimento do presente Projeto.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente



DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 29/06/2021, às 14:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 29/06/2021, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0398580** e o código CRC **E5CD063C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 282/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu **parecer favorável** no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de junho de 2021.

Curitiba, 29 de junho de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PROJETO DE LEI nº 282/2021

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Mensagem nº 55/2021 – Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo efetuar a desafetação do segmento rodoviário que específica e a transferência deste ao Município de Cascavel.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

1. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo, encaminhada via mensagem nº 55/2021, autuada sob o nº 282/2021, tem por objetivo solicitar autorização legislativa para desafetar um segmento rodoviário inserido em área urbana do município de Cascavel e promover a doação do trecho ao município.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável na forma de um substitutivo geral, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

2. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação têm por competência:

RIALEP, art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumprе esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas constantes nas proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

O Poder Executivo pretende primeiramente autorização para desafetar o trecho rodoviário estadual para promover a sua municipalização, doando-o ao município para que este possa realizar intervenções em conformidade com o planejamento urbano previsto no Plano Diretor do município, tendo em vista que o trecho já se encontra inserido em área urbana como indica a justificativa.

Destaque-se que a municipalização de bem público nada mais é que uma alienação, que neste caso se transmuda como doação que, conforme a Constituição do nosso Estado, só é possível mediante lei e quando esta se destine a pessoa jurídica de direito público interno, cumpridos os requisitos da legislação sobre licitações e contratos administrativos.

Neste contexto, a doação se operará ao município de Cascavel, e inexistem nos autos documentos que indiquem a concordância do prefeito municipal com a assunção dos encargos com a conservação e melhoramento do trecho urbano, bem como, não são demonstrados os requisitos para a alienação que constam no art.17 da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações):

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;" (grifei)

Mesma orientação que vem prevista no art.6º da Lei Estadual n. 15.698/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná:

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A doação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

(...)

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

E com base nestes dispositivos, são requisitos indispensáveis à alienação de bem imóvel público:

1. justificativa do interesse público;
2. prévia avaliação;
3. autorização legislativa;
4. dispensa de procedimento licitatório;

Entretanto, por se tratar de obrigação legal imposta ao donatário, a esta comissão cabe apenas ressaltar a necessidade de cumprimento de tais imperativos legais, razão pela qual, a aprovação do presente projeto se dá condicionada ao cumprimento dos requisitos legais.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. **CONCLUSÃO**

Diante do Exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** da doação do trecho rodoviário desafetado ao município de Cascavel, condicionado à necessidade de cumprimento dos dispositivos legais que regem a doação de imóveis públicos, cito: anexação de matrícula atualizada do imóvel, sua avaliação prévia e do procedimento de dispensa de licitação, justificado o interesse público pela construção de uma praça pública no município,.

Curitiba/Pr, 05 de julho de 2021.

Assinado Digitalmente
Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 05/07/2021, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0402607** e o código CRC **B4A176C2**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO


Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 282/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de julho de 2021.


O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 5 de julho de 2021,


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo